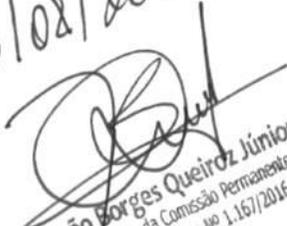


ILMº SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECÁRIA E IRRIGAÇÃO – SED, CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 1057/2017-GAB/SED  
E-mail: [licitacao@sed.go.gov.br](mailto:licitacao@sed.go.gov.br)

Recebi em  
16/08/2018

  
João Borges Queiroz Júnior  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitações Portaria Nº 1.167/2016-GAB

REF.º: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20171430400123 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA-SRP  
Nº 001/2018-SED

Recurso Administrativo interposto pela empresa **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A** contra Julgamento da Habilitação.

A empresa **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A**, cadastrada no CNPJ sob nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda Qd. H4 Lt.01/03 Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307, Edif. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes –CEP: 74.884-120, na cidade de Goiânia – GO, por seu procurador **DINARTE CIRILO DE SOUSA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da carteira de identidade nº 12.294.987-8, expedida pelo DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.323.614-72, no final assinado, vem, respeitosamente, com respaldo do artigo 109, Inciso I, Alínea “a” e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e finalmente com base no item 15 do Edital, interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da i. Comissão permanente de licitação, que julgou inabilitada do certame a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A**, ora **recorrente**, conforme consignado na publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação, publicado do Diário Oficial de Goiás, nº 22.868 de 09 de agosto de 2018, pelas razões de fato e de direito que passas a expor.

### 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



No dia 09/08/2018, a Recorrente tomou ciência através da publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação, publicado do Diário Oficial de Goiás, nº 22.868 sobre sua inabilitação.

Considerando o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição dos recursos conforme previsto no item 15 do edital - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVAS – e Art. 109, Inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a presente peça, apresentada até a data de 16/08/2018, é indubitavelmente tempestiva.

## 2. FATOS

A Recorrente participa do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20171430400123 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA-SRP Nº 001/2018-SED, e apresentou sua documentação de habilitação e proposta de preços para referida licitação, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa do ramo de engenharia para implementação de “Estruturas Aéreas e Subterrâneas de Uso Coletivo – EASUC” em comunidades rurais do Estado de Goiás, mediante as condições constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

Os serviços, alvo do referido procedimento, serão executados em várias comunidades rurais do Estado de Goiás.

Segundo o rito estabelecido no edital de Licitação, aqui adotado, são analisados primeiramente os documentos de habilitação, e, após a análise, serão julgadas as empresas habilitadas que prosseguirão na fase seguinte que será a abertura das propostas de preços das empresas que atenderam os requisitos de habilitação.

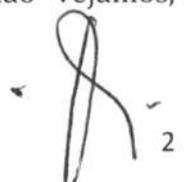
Assim, no caso, a i. Comissão de Licitação procedeu o recebimento dos envelopes e ao julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes e declarando inabilitadas todas as empresas participantes, inclusive, para nossa surpresa a QUEBEC CONSTRUTORA E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.

Como fundamentação, constou na referida decisão que a recorrente **“não indicou microempresa ou empresa de pequeno porte para subcontratação em nenhum dos lotes, conforme exigência do item 11.1 do edital”**. E, justificou que **“nesta licitação, a subcontratação é uma exigência para empresas que não se enquadrem como ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo dispensada apenas quando a própria licitante enquadra-se nessas categorias de empresas”**. (Grifamos).

De pronto, resta esclarecer que a empresa atendeu integralmente as exigências editalícia, posto que, conforme restará comprovado, o edital estabeleceu nos itens seguintes o item 11.1, outras condicionantes facultativas e opcionais que a licitante poderia optar ou não pela indicação de subcontratação nessa fase da licitação.

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DA DECISÃO EQUIVOCADA DA COMISSÃO

Primeiramente, repita-se que a recorrente atendeu as inteiras e na íntegra os requisitos de habilitação estabelecidos no edital conforme restará comprovado, senão vejamos, primeiro:



2

Primeiro para um melhor entendimento, vamos transcrever o art. 7º do Decreto nº 8.538/2015:

**Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: (Grifamos)**

De pronto que se conclui que a expressão “**poderão**” não é um “dever ser”! Já se caracteriza uma opção, ou um ponto facultativo que as empresas podem indicar nessa fase de habilitação ou não. Ou seja, a licitante não poderá subcontratar qualquer pessoa jurídica que não seja uma ME/EPP por força do Decreto nº 8.538/2015, mas quando isso ocorrer, é preciso primeiro que a licitante seja a vencedora da licitação. Para isso é que os itens 11.2 e 11.3 e 12.3.3 assim estabelecem:

“11.2. **A licitante que subcontratar** microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, dentro do Envelope nº 01 (Habilitação), sob pena de inabilitação”: (Grifamos)

- a).....
- b).....

Vejamos para corroborar que a indicação nessa fase da licitação é “optativa” o que estabelece o item 11.3:

“**11.3. A proposta de preços da licitante que optar por subcontratar microempresas ou empresas de pequeno** porte deverá discriminar quais serviços ou fornecimentos deverão ser subcontratados e seus respectivos valores. (Grifamos)

Para não restar nenhuma dúvida, o item 12.3.3 de forma cristalina mais uma vez, não deixa dúvida que a indicação da subcontratada nesta fase da habilitação é opcional. Vejamos:

“**12.3.3. Na hipótese de subcontratação** que trata o item 11 deste edital, a licitante deverá, adicionalmente, demonstrar a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas”. (Grifamos)

Indubitável que a subcontratação quando ocorrer ao licitante vencedor terá que ser por meio de ME/EPP. E isso ocorrerá ao vencedor. Ora, se nesse momento da fase que se encontra o processo licitatório ainda se está julgando a habilitação, não teria o menor sentido inabilitar uma empresa que tem um potencial enorme de oferecer a proposta mais vantajosa para a administração e que atendeu todos os requisitos, seria injusto ser inabilitada porque não indicou uma futura subcontratada!

Ressalte-se que diferentemente das exigências de participação do item 9 – da garantia da proposta e 10 – da responsabilidade técnica, o item 11.1 em nenhum momento constou do rol dos documentos de HABILITAÇÃO – ITEM 12 DO EDITAL. Em outras palavras, se o item

11.1 fosse obrigatório ele constaria como documentos indispensáveis para habilitação e, obrigatoriamente seria mencionado no item 12 que assim estabelece:

**“12.1. Para habilitar-se na presente licitação, a licitante deverá comprovar”: (...)**  
(Grifamos)

Note-se, que se não constou no rol do item 12 – DA HABILITAÇÃO a obrigatoriedade de indicar empresa subcontratada conforme item 11.1, é porque não era requisito de habilitação.

Sobre os quesitos do item 12 – DA HABILITAÇÃO -, entende-se como a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições técnicas, financeira, jurídica, fiscal e trabalhista dos licitantes interessados em participar no processo licitatório.

Denominado no item 12 – DA HABILITAÇÃO -, enquanto fase procedimental, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração pública”.

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação independentemente das circunstâncias de uma situação concreta”.

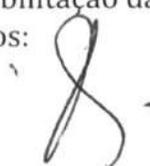
Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial a fase procedimental da habilitação, a Lei nº 8.666/93 dispõe no art. 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação/habilitação, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

Entretanto, e preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundados de licitantes.

As fases procedimentais de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no edital, existem para resguardar a administração de eventual aventureiro, o que não é o caso da Recorrente, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar os serviços.

Assim, não resta dúvida que a administração não pode limitar a participação no certame, sob exigência que não faz parte do item 12 do edital, que são as exigências que expressamente as licitantes estão obrigadas a cumprir.

Ressalte-se que o item 8.2 faz menção aos documentos que devem conter no envelope nº 1, e remete como sendo os documentos dos itens 10.1, 11.2 e 12. Note-se que o item 11.2 não foi o motivo que a comissão fundamentou a inabilitação da recorrente. E não poderia ser diferente, porque o item 11.2 é uma OPÇÃO. Vejamos:



8.2. O Envelope nº 01 deverá conter toda documentação exigida nos itens 10.1, 11.2 e 12”.

**“12.2. A licitante que subcontratar microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar, dentro do envelope nº 1 (Habilitação), sob pene de inabilitação”:**

No caso, não resta dúvida que a Recorrente cumpriu a exigência para sua habilitação.

Mister salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e o julgamento objetivo.

Certo que a Administração, em temo de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Dora Maria de Oliveira Ramos ensina que:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. **Não obstante deve-se ter cautela extrema com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/convite que não têm justificativa plausível**”. (...) (Grifamos)

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Mairalles assim manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano par qualquer das partes ‘pas de nullitesangrief’ como dizem os franceses. (“Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, Marçal Justem Filho (Op. Cit. 75), assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante compre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencia o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o**



texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabelecem determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. **Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa.** Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público”.

Desde modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, e habilitar a Recorrente, é medida que respeita o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, se assim for o caso, sendo este o expediente propulsor da economicidade.

Manter a inabilitação da recorrente seria injusta e afrontaria os princípios norteadores que a administração pública encontra-se estritamente vinculada, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento). (Grifamos).

Conclui-se, pois, que os critérios adotados pela i. Comissão, data vênua, são contras ao interesse Público e deve ser revisto, se pela própria comissão ou pela autoridade superior, ou pelo Tribunal de Contas, **pois não pede inabilitar a recorrente por suposto não atendimento ao item 11.1, se na verdade era uma opção informar nessa fase da habilitação. Ora, se a Recorrente for declarada vencedora, obviamente irá indicar a subcontratada ME/EPP conforme estabelecido no referido item.**

Inquestionável, pois a Recorrente atendeu, as claras e integral ao item questionado.

Data vênua, manter a inabilitação da empresa da QUEBEC, seria fugir a qualquer padrão de razoabilidade, posto que não há irregularidade por parte da recorrente.

Diante dos deveres impostos ao administrador público de manter sob total segurança a contratação, confia a recorrente que não irão os ilustres membros da Comissão, sob sua conta pessoal (até porque são técnicos conhecedores da matéria aventada), fechar os olhos para sequer aventar qualquer possibilidade de manter tamanha e irreal decisão de manter a recorrente inabilitada, perpetuando uma situação à toda evidência incoerente e iníqua, contrária aos princípios da isonomia, transparência, e principalmente à vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital e a legislação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícia e em especial à Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, impondo

penalidades ao administrador público que eventualmente se cometem atos que não condiz com a realidade dos fatos, como nos parece no que se refere a equivocadamente inabilitada da Recorrente.

O que não pode é permanecer no erro que julgou a recorrente inabilitada, posto que a Recorrente cumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório e apresentou todas as informações e documentos necessários à sua qualificação necessária para o cumprimento do objeto do futuro contrato, caso seja adjudicado à recorrente.

Assim, a não observância ao julgamento equivocado e ao atendimento as exigências do edital, caracteriza infringência à norma e, como tal, tornaria letra morta do Edital e especialmente a Lei nº 8.666/93, além das demais normas que regem a matéria, ofende o princípio da legalidade.

Vale acentuar o princípio da igualdade, segundo o qual *há imposição à Administração de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, **havendo afastamento ou desvio DAQUILO QUE É REGRA CLARA, há evidentemente infração ao princípio da igualdade.***

Este princípio é correlato ao da isonomia, que também estará sendo violado caso a i. Comissão de Licitação venha manter a equivocada decisão que julgou que inabilitou a ora recorrente.

Certamente, não irá a i. Comissão de Licitação, em acréscimo dos princípios acima aventado, violar o princípio do julgamento objetivo. Não há como defender que, na apreciação de habilitação de licitante, sejam utilizados critérios de aferição outros que não aqueles previamente definidos no Edital, especialmente o item 12.3.3 o qual a recorrente está enquadrada. Não há como promover o juízo da licitação sob critérios duvidosos, complacentes ou desconhecidos dos licitantes.

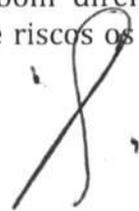
Vejamos o que estabeleci o item 12.3.3 do edital:

“12.3.3. **Na hipótese de subcontratação** que trata o item 11 deste edital, a licitante deverá, adicionalmente, demonstrar a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas”. (Grifamos)

## CONCLUSÃO

O presente Recurso Administrativo, visa a colaborar com o interesse público, na medida que dá amparo à **RECONSIDERAÇÃO** de um ato da i. Comissão equivocada que é, de imediato, nulo e que comprova que a Recorrente QUEBEC atendeu integralmente o Edital e apresentou os requisitos necessários e, mais, que poderá apresentar a proposta mais vantajosa para a administração.

A inabilitação da recorrente nos moldes em que ocorreu, é ILEGÍTIMA aos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios jurídicos e do bom direito, às jurisprudências e, se mantida a inabilitação, importará violação de norma e riscos os quais



confia a recorrente, que os membros da i. Comissão **saberão DEFERIR o Recurso Administrativo** ora interposto pela recorrente e **RECONSIDERAR SUA DECISÃO**.

Pelas razões acima expostas, requer a recorrente que Vossas Senhorias reconheçam o presente Recurso Administrativo, para no mérito **DEFIRIR E JULGAR A RECORRENTE HABILITADA** posto que apresentou e comprovou e obviamente atendeu todos os requisitos do Edital e da Lei.

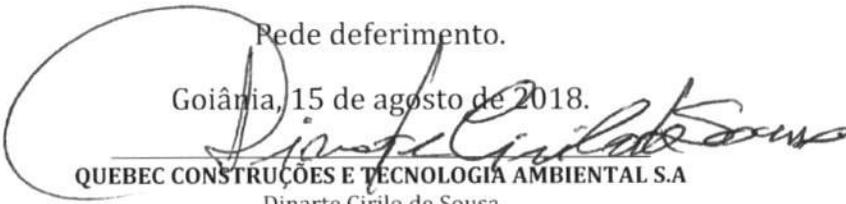
**Requer, outrossim:**

- a) Caso a decisão da i. Comissão de Licitação não seja a de Declarar a Recorrente Habilitada, sejam os autos encaminhados para apreciação da competente Autoridade Superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade, na forma estabelecida no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, dando-se prévia ciência às demais licitantes, na forma do § 3º, art. 109 da mencionada Lei;
- b) Em qualquer hipótese, seja conferida eficácia suspensiva, conforme preconizado no § 2º, do art. 109 da Lei nº 6.666/93;
- c) Registre-se que eventual indeferimento do presente recurso administrativo e a não reconsideração da decisão que Inabilitou a Recorrente, face aos atos praticados pela i. Comissão em desacordo ao edital e a legislação aplicável, ensejará a comunicação dos fatos aos agentes e órgãos de controle e fiscalizadores competentes, tais como Ministério Público e Tribunais de Contas.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.



QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A

Dinarte Cirilo de Sousa

RG nº 12.294.987-8 - DICRJ

Procurador